

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLS nº 555, de 2015)

Dê-se ao **art. 27** do Projeto de Lei nº 555 de 2015 a seguinte redação:

“Art. 27. As contratações de obras, serviços, compras e alienações celebradas por empresa estatal deverão observar as normas para licitações e contratos aplicáveis à administração pública, inclusive aquelas previstas na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei [nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#).”

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput:

I - às contratações próprias da atividade negocial prevista em seu objeto social;

II - na formação de parcerias, consórcios e outras formas associativas;

III - na aquisição e alienação de participação em sociedades empresárias, parcerias, consórcios e outras formas associativas;

IV - nas operações realizadas no âmbito do mercado de capitais compreendendo a subscrição de quotas de fundos de investimento com bens;

V - na venda de bens cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais, dação em pagamento ou permuta, para a liquidação ou amortização de operações vinculadas a atividade negocial prevista no objeto social do alienante; e

VI - nas contratações entre as estatais e suas subsidiárias, controladas e coligadas, ou entre todas indistintamente, seja para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que, no caso de serviços, o objeto do contrato tenha relação com a atividade prevista no contrato social ou estatuto da contratada. (NR)”

JUSTIFICATIVA

Considerando que se encontra em vias de ser alterada a Lei 8.666/1993, parece ser mais adequado deixar que a nova lei trate do assunto, em capítulo separado, motivo pelo qual apresentamos emenda suprimindo os artigos de nºs 28 à 80 .

Enquanto isso não ocorre, entende-se viável o uso das atuais normas gerais de licitação (que também englobam as diferenciações trazidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), acrescida da modalidade de licitação pregão, trazida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como abrir às empresas estatais e suas subsidiárias a possibilidade



SF/15438.66555-72

de utilização do Regime Diferenciado de Contratações – RDC, previsto pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

As hipóteses de não aplicação da licitação, trazidas pelo parágrafo único da presente emenda, são admitidas pelo TCU e pela doutrina especializada, para as contratações inerentes à atividade-fim das empresas estatais. O exemplo mais fácil de se compreender o fundamento desse entendimento, no caso das instituições financeiras, diz respeito aos contratos de abertura de conta corrente, de financiamento etc. Nesse âmbito, é fácil perceber a incompatibilidade e inoportunidade da licitação prévia como condição de regularidade da contratação.

É fundamental, no entanto, que a lei já traga alguns exemplos de inaplicabilidade da licitação, como meio de dissipar controvérsias que eventualmente se estabelecem com os órgãos de controle e que acabam por limitar a atuação dos administradores, que podem deixar de celebrar bons negócios para a empresa, por temer interpretações advindas de quem em verdade não atua em mercado competitivo e por isso não consegue compreender vicissitudes do comércio.

As Estatais exploradoras de atividade econômica necessitam atuar com a mesma agilidade, meios e custos dos seus concorrentes, sob pena de, em desvantagem, não poderem cumprir com seus objetivos de maneira eficiente, seja sob a ótica do interesse público, como do interesse particular de seus acionistas.

Por exemplo, é muito moroso e oneroso para um banco promover licitação — especialmente na modalidade de Concorrência ou Leilão, como determina o art. 19 da Lei 8.666/93 —, para a venda de imóveis incorporados ao seu patrimônio em consequência de iniciativas de recuperação de créditos inadimplidos, seja em procedimentos judiciais ou não. A intermediação financeira é a principal atividade de um banco, e o lastro dessa atividade é a disponibilidade de recurso (moeda em caixa), de maneira que, condicionar a transformação de um bem imóvel no principal insumo da atividade de um banco a um procedimento oneroso e demorado, constitui restrição que reflete em desvantagem competitiva. Para a venda de bens assim incorporados ao patrimônio das Estatais, o Estatuto deve prever a não aplicabilidade da Lei, porque inserida, em verdade, na sua atividade fim.

Subscrever quotas em um fundo de investimento, com bens integrantes do patrimônio, para posterior colocação das quotas em mercado secundário, é uma maneira mais célere de transformar bens no insumo básico da atividade financeira: o dinheiro. Com essa previsão, um produto de grande valia e lucratividade não corre o risco de ser abandonado, para ceder a interpretações calcadas em verdade no desconhecimento do negócio.

Busca-se, assim, manter a transparência e a possibilidade de fiscalização das contratações, com um regime que garante maior celeridade e menor burocracia, evitando as novas previsões mostradas pelo Projeto de Lei, que engessaria as estatais, dificultando suas contratações com rapidez necessária para empresas que atuam na exploração de atividade econômica, sobretudo as que atuam em regime de competição com outras empresas privadas no mercado.

SENADOR DELCÍDIO DO AMARAL



SF/15438.66555-72